



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078521-53.2012.815.2003 - 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Elisangela Guedes da Silva.

Advogado : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442)

Apelado : Master Brasil Soluções de Pagamento LTDA

Advogado : Luciana Pedrosa das Neves (OAB/PB 9.379)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS —
CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO — PEDIDO GENÉRICO
— AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR — EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO — IRRESIGNAÇÃO
— PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL — MANUTENÇÃO —
DESPROVIMENTO.**

— *“Na Ação de Prestação de Contas em contrato de cartão de crédito, faz-se necessário que a parte autora delimite sua pretensão, informando os pontos e as dúvidas sobre as faturas já emitidas, especificando os lançamentos, encargos ou juros a que se referem, bem assim demonstrando a necessidade da prestação de contas para dirimi-las, não podendo as alegações serem genéricas e vagas, sob pena de inviabilizar-se o seu atendimento pela parte contrária.”*

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Elisangela Guedes da Silva** em face da sentença de fls. 117/123v, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da Ação de Prestação de Contas proposta pela recorrente em desfavor de **Master Brasil Soluções de Pagamento**.

Na sentença, o Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, vez que ausente o interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Condenou a parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja cobrança ficará suspensa em face da gratuidade processual concedida, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o promovente apresentou recurso apelatório às fls. 127/133, pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na peça vestibular.

Contrarrrazões às fls. 136/142, suscitando a sua ilegitimidade passiva, haja vista que não fornece crédito e não tem ingerência sobre o cartão de crédito da recorrente. Ao final pugna pelo desprovemento do recurso.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 150/152, opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

Em suma, o autor (apelante) ingressou com a presente Ação de Prestação de Contas afirmando ser titular de Cartão Crédito, fornecido pelo promovido. Alega que nunca soube com exatidão o que está sendo cobrado, quais foram os lançamentos que vieram a resultar no valor devido.

Argumenta que após várias tentativas sem êxito buscando resposta plausível do acontecimento, ingressou com a presente demanda judicial pugnando por sua procedência para condenar o demandado à apresentação das contas.

Na sentença, o magistrado *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, vez que ausente o interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Irresignado, o apelante pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente seu pedido formulado na peça vestibular.

Pois bem.

O promovente objetiva a prestação detalhada de todos os lançamentos realizados em seu cartão de crédito, cuja administradora é o apelado, sem, contudo, especificar o que pretende dirimir através da prestação de contas.

Com efeito, o promovente deveria, em sua petição inicial, ter especificado os pontos sobre os quais gostaria de receber esclarecimentos, ou, pelo menos, o período determinado a ser esclarecido, de modo a delimitar os termos da prestação de contas.

Em verdade, na pretensão formulada na peça vestibular, o recorrente requer a prestação de contas referente ao seu contrato de cartão de crédito, fazendo-o através do argumento vazio de desconfiança sobre os possíveis créditos em pecúnia dos lançamentos atribuídos.

Seria necessário que o requerente informasse, precisamente, quais os lançamentos sobre os quais pairam suas dúvidas, além da finalidade da obtenção da prestação de contas.

Nos termos postos, a pretensão autoral não se mostra apta à procedência do pedido, dado que a provocação não se voltou contra fatos específicos ou determináveis ocorridos ao longo do contrato, sendo mais um modo de impugnar genérico, tornando extremamente penoso o dever de prova do réu.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SOBRE LANÇAMENTOS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO

GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A DETERMINADOS LANÇAMENTOS, ENCARGOS OU JUROS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. Na Ação de Prestação de Contas em contrato de cartão de crédito, faz-se necessário que a parte autora delimite sua pretensão, informando os pontos e as dúvidas sobre as faturas já emitidas, especificando os lançamentos, encargos ou juros a que se referem, bem assim demonstrando a necessidade da prestação de contas para dirimi-las, não podendo as alegações serem genéricas e vagas, sob pena de inviabilizar-se o seu atendimento pela parte contrária. Reforma da Sentença. Apelação Provida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00082976220138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 19-05-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTIDADE BANCÁRIA. CONTA CORRENTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONSISTENTES ACERCA DE OCORRÊNCIAS DUVIDOSAS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC/73 (ART. 485, VI, DO NOVO CPC). PRECEDENTES DO STJ. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PROVIMENTO DO RECURSO. - É sabido que clientes de instituições financeiras podem fazer uso da ação em tela para obter informações de situações de seu interesse, independentemente do fornecimento das faturas mensais pela administradora, nos termos precisos da Súmula nº 259 do Superior Tribunal de Justiça. De outro vértice, entende também esta Corte de Justiça **pela necessidade do autor, ao propor referida ação, não fazer usos de alegações genéricas, sem quaisquer indicações de lançamentos sobre os quais parem dúvidas de incorreção ou suspeita de abusividade, sem apontar as razões em que se fundam a necessidade da prestação de contas pleiteada, sob pena de se ver reconhecida a carência da ação e a ausência do interesse de agir. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01217974320128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 09-05-2016)**

Nos termos da jurisprudência desta Corte, resta caracterizada a ausência de interesse processual em exigir contas em relação a contrato de cartão de crédito quando este pleito se funda em alegações genéricas, seguindo o mesmo norte da sentença proferida pelo julgador de primeiro grau.

Por fim, conforme vem enunciando o Processualista Daniel Amorim Assumpção em comentários ao art.932 do CPC *“Para parcela da doutrina, o dispositivo deve ser interpretado ampliativamente, de forma a ser aplicável sempre que existir precedente sobre a matéria não tenha sido objeto de julgamento de causas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”* (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, página 1515, Editora Juspodivm).

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, nos termos do art. 932, do CPC/15, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator